



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



ÍNDICE

APROVA O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS.....	6
TÍTULO I.....	6
CAPÍTULO ÚNICO.....	6
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	6
TÍTULO II.....	6
DO QUADRO DE PESSOAL, DOS CARGOS E.....	6
DA FUNÇÃO GRATIFICADA	6
CAPÍTULO I.....	6
DO QUADRO DE PESSOAL.....	6
CAPÍTULO II.....	7
DOS CARGOS	7
SEÇÃO I.....	7
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	7
SEÇÃO II.....	7
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	7
SEÇÃO III.....	8
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	8
CAPÍTULO III	8
DA FUNÇÃO GRATIFICADA	8
TÍTULO III.....	9
DO PROVIMENTO DOS CARGOS	9
CAPÍTULO I.....	9
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	9
CAPÍTULO II.....	9



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



DA NOMEAÇÃO	9
CAPITULO III	10
DO CONCURSO.....	10
CAPITULO IV.....	11
DA POSSE	11
CAPÍTULO V.....	13
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO	13
CAPÍTULO VI.....	14
DO EXERCÍCIO	14
CAPÍTULO VII	16
DA REMOÇÃO	16
CAPÍTULO VIII	16
DA SUBSTITUIÇÃO.....	16
CAPITULO IX	17
DA PROMOÇÃO	17
CAPITULO X.....	19
DO ACESSO.....	19
CAPITULO XI	20
DA TRANSFERÊNCIA E DA READAPTAÇÃO	20
CAPITULO XII	20
DA REINTEGRAÇÃO	20
CAPITULO XIII	21
DO APRVEITAMENTO.....	21
CAPITULO XIV	21
DA REVERSÃO	21



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



TÍTULO IV	22
CAPÍTULO ÚNICO	22
DA VACÂNCIA DOS CARGOS	22
TITULO V	23
DOS DIREITOS E VANTAGENS	23
CAPITULO I	23
DO TEMPO DE SERVIÇO	23
CAPITULO II	25
DA ESTABILIDADE	25
CAPÍTULO III	26
DA APOSENTADORIA	26
CAPITULO IV	28
DA DISPONIBILIDADE	28
SEÇÃO I	28
DA DISPONIBILIDADE VOLUNTÁRIA	28
SEÇÃO II	29
CAPÍTULO V	29
DAS FÉRIAS	29
CAPITULO VI	30
DAS LICENÇAS	30
SEÇÃO I	30
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	30
SEÇÃO II	31
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	31
SEÇÃO III	32



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.....	32
SEÇÃO IV.....	32
DA LICENÇA À GESTANTE	32
SEÇÃO V.....	33
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO.....	33
SEÇÃO VI.....	34
DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA.....	34
SEÇÃO VII.....	35
DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES	35
CAPÍTULO VII	36
DO VENCIMENTO.....	36
CAPÍTULO VIII	38
DAS VANTAGENS	38
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	38
SEÇÃO I.....	39
DA AJUDA DE CUSTO.....	39
SEÇÃO II.....	39
DO SALÁRIO - FAMÍLIA.....	39
SEÇÃO III.....	40
DO AUXÍLIO – DOENÇA	40
SEÇÃO IV.....	40
DAS GRATIFICAÇÕES	40
TÍTULO VI.....	42
CAPÍTULO ÚNICO.....	42
DO DIREITO E PETIÇÃO.....	42



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



TÍTULO VII.....	42
DO REGIME DISCIPLINAR CAPITULO I.....	42
DA ACUMULAÇÃO	42
CAPITULO II.....	44
DOS DEVERES	44
CAPÍTULO III	45
DAS PROIBIÇÕES.....	45
CAPITULO IV.....	47
DA RESPONSABILIDADE	47
CAPÍTULO V.....	47
DAS PENALIDADES	47
TÍTULO VIII	51
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA SUA REVISÃO	51
CAPÍTULO I.....	51
CAPITULO II.....	52
DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADE	52
CAPÍTULO III	52
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	52
CAPITULO IV.....	54
DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO	54
CAPITULO V.....	55
DA REVISÃO	55
TITULO IX.....	56
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	56



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



LEI N.º 548 – 08 DE JULHO DE 1985.

**Aprova o Estatuto dos funcionários
Públicos Municipais de Araruama.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei estabelece o regime jurídico dos funcionários públicos do Poder Executivo do Município de Araruama.

Art. 2º - Funcionário Público, para o efeitos deste estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público, criado em Lei, que percebe dos cofres municipais vencimentos pelos serviços efetivamente prestados.

Parágrafo Único – As suas disposições aplicam-se aos membros do Magistério no que não colidirem com os preceitos constitucionais e o Estatuto próprio.

**TÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL, DOS CARGOS E
DA FUNÇÃO GRATIFICADA
CAPÍTULO I
DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 3º - Quadro é o conjunto de série de classes, de classes singulares, de cargos em comissão e de funções gratificadas, compreendendo:

I – Quadro Permanente – Q. P. – Integrado por cargos de provimento efetivo, em comissões e funções gratificadas.

II – Quadro Suplementar – Q. S.- Integrado pelos cargos que se tornarem desnecessários à Administração Municipal e que devem ser extintos à que se vagarem.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



**CAPITULO II
DOS CARGOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 4º - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Municípios.

§ 1º - Os cargos públicos do Poder Executivo do Município de Araruama, são acessíveis a todos os brasileiros, natos ou naturalizados e, aos portugueses nas condições previstas em Lei e desde que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em Lei.

Art. 5º - É vedada a atribuição ao funcionário de encargos ou serviços diferentes das tarefas próprias de seu cargo, ressalvados os casos de funções de chefia, de direção e comissões.

Art. 6º - É vedada a vinculação dos cargos públicos municipais, de qualquer natureza, para efeito de vencimento ou remuneração.

Art. 7º - O vencimento dos cargos públicos municipais obedecerá a padrões, símbolos ou classes, fixados em lei.

Art. 8º - Os cargos públicos do municípios podem ser de provimento efetivo ou provimento em comissão:

I – Cargo efetivo é todo aquele para cujo provimento é exigido concurso público de provas e título, salvo os casos previstos em Lei.

II – Cargo em comissão é o declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração do chefe do Poder Executivo do município .

**SEÇÃO II
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

Art. 9º - Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes singulares e série de classe.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



§ 1º - Classe singular é o conjunto de cargos de denominação, atribuições e responsabilidades diversas e cujo número não justifica a instituição de série de classes.

§ 2º - Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e com o nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de promoção do funcionário.

**SEÇÃO III
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

Art. 10- Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender a encargos de chefia, de direção e de consulta ou de assessoramento.

§ 1º - Os cargos de que tratam este artigo são providos, através de livre escolha do chefe do Poder Executivo do Município, por pessoas que possuam capacidade profissional e reünam as condições necessárias à investidura no serviço público, podendo a escolha recair, ou não, em funcionários do Município.

§ 2º - No caso da escolha recair em servidor de órgão público não subordinado ao chefe do Poder Executivo do Município, o ato de nomeação será precedido da necessária requisição.

Art.11 - O funcionário, ocupante de cargo efetivo, ou em disponibilidade, nomeado para cargo em comissão, perderá durante o exercício desse cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, salvo se optar pelo mesmo.

Parágrafo Único – O funcionário nomeado para em comissão, e que usar do direito de opção pelo vencimento e vantagens do cargo efetivo de que seja titular, fará jus à uma gratificação equivalente a 2/3 (dois terços), do valor fixado para aquele, aplicando-se-lhe quando couber, o disposto no § 3º do artigo 12 desta Lei.

**CAPITULO III
DA FUNÇÃO GRATIFICADA**

Art. 12 - Função Gratificada é a instituída em Lei para atender a encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

§ 1º - A designação para o exercício da função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso do chefe do Poder Executivo, através de justificativa devidamente fundamentada dos Secretários Municipais, procurador Geral e chefe de Gabinete, desde que relacionada com funcionário subordinado à sua repartição.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



§ 2º - Gratificação será percebida, cumulativamente, com vencimento e vantagens do cargo, de que, for titular o gratificado.

§ 3º - Não perderá a gratificação a que se refere o artigo anterior, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, casamento, luto, serviços obrigatórios por Lei, e licença para tratamento de saúde ou à gestante.

Art. 13 – Compete à autoridade a que ficar subordinado o funcionário designado para função gratificada dar-lhe exercício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**TÍTULO III
DO PROVIMENTO DOS CARGOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 14 - Compete ao chefe do Poder Executivo prover os cargos públicos compõem o Quadro Permanente – Q. P.

Art. 15 - Os cargos públicos municipais são providos por:

- I** - Nomeação
- II** - Promoção
- III** - Acesso
- IV** - Transferência
- V** - Readaptação
- VI** - Reintegração
- VII** - Aproveitamento
- VIII** - Reversão

Parágrafo Único – O ato de provimento deverá indicar a existência da vaga; com os elementos capazes de identificá-las.

**CAPÍTULO II
DA NOMEAÇÃO**

Art.16 - A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de nomeação para cargo de singular ou para cargo de classe inicial de série de classe:

II – Em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

Art. 17 - A nomeação em caráter efetivo para cargo público, dependerá de habilitação em concurso de provas ou de provas de títulos, salvo os casos expressos na Lei.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



Parágrafo Único - A nomeação observará o número de vagas existentes, obedecerá a ordem de classificação no concurso e será feita para cargo de classe singular ou de cargo de classe inicial da série de classe, objeto do concurso.

Art. 18 - Será tornada sem efeito, a nomeação, quando se verificar no prazo para esse fim estabelecido.

**CAPITULO III
DO CONCURSO**

Art. 19 - O concurso de que trata o artigo 17, será realizado para o provimento de cargos vagos existentes na classe singular ou na classe inicial na série de classe, na forma desta Lei.

Art. 20 - Das instruções para o concurso, constarão obrigatoriamente:

I - O limite de idade dos candidatos que poderá variar de 18 (dezoito) anos completos até 50 (cinquenta) anos completos, dependendo da natureza do cargo a ser provido;

II - O grau de instrução exigível mediante apresentação do respectivo certificado de conclusão do curso;

III - A privatividade, ou não do exercício dos cargos a serem promovidos, por cidadãos do sexo masculino ou feminino;

IV - O número de vagas a serem preenchidas, distribuídas por especificações, quando for o caso;

V - O prazo de validade do concurso, que será de 2 (anos) prorrogável por igual período, a juízo do chefe de Poder Executivo.

Parágrafo Único - Nas instruções especiais de cada concurso poderão ser exigidos requisitos específicos.

Art. 21 - Independente de limite de idade, a inscrição em concurso, de servidores da administração direta ou indireta dos Municípios, dos Estados e da União, ressalvados os casos em que pela tipicidade das tarefas ou atribuições de cada cargo singular ou de série de classes, deva ser fixa limite próprio pelas instruções especiais de cada concurso.

Parágrafo Único - O funcionário efetivo que pretenda acumular o cargo já ocupado com o que for objetivo do concurso, ficará sujeito ao limite de idade que for estabelecido para os demais candidatos, bem como ao que estabelece o art. 164.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



**CAPITULO IV
DA POSSE**

Art. 22 - Posse é o ato que completa a investidura em cargo público e em função gratificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso e reintegração, cabendo, apenas, o registro do início do exercício .

Art. 23 - São requisitos para a posse:

I - Nacionalidade brasileira, ou portuguesa na forma da Lei;

II - Idade mínima 18 (dezoito) anos;

III - Pleno gozo de direitos políticos;

IV - Quitação com as obrigações militares;

V - Bom procedimento comprovado por atestado de uma autoridade;

VI - Boa saúde, comprovada em exame médico realizado pelo órgão oficial da prefeitura;

VII - Habilitação em concurso público, nos casos de provimento inicial em cargo efetivo, salvo casos indicados em Lei;

VIII - Cumprimento das condições especiais previstas em Lei ou regulamento para determinados cargos.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os incisos I, II e VIII deste artigo, não será exigida nos casos dos incisos VII e VIII do artigo 15 desta Lei.

§ 2º - Nas formas de provimento referidos nos incisos III, IV e V do artigo 15, serão observadas, apenas, as exigências contidas nos incisos VI e VIII deste artigo.

§ 3º - Quando o cargo em comissão for provido por funcionário em atividade, este ficará sujeito somente a exigência contida no inciso VIII deste artigo, quando provido por inativo, atenderá também, a exigência do inciso VI deste artigo.

§ 4º - O limite de idade estabelecido no inciso II deste artigo, poderá ser reduzido quando se tratar de provimento de cargo que, pelas, suas características, que possa ser exercido por menor e assim o tenha sido criado.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



Art. 24 – No ato da posse, o funcionário apresentará declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio.

Art. 25 – Ninguém poderá ser promovido em cargo público, ainda que em comissão, sem apresentar, previamente ou no ato da posse, declaração de todos os cargos que exerça na administração direta ou indireta da União, dos Estados ou Municípios.

Parágrafo Único – Ainda que o nomeado não acumule cargo, ficará obrigado à referida declaração, sem a qual não será empossado.

Art. 26 – Na hipótese de acumulação não permissível, a posse dependerá da prova de haver o interessado solicitado exoneração do outro cargo, condicionado o início do pagamento, a publicação oficial do ato que o exonerar; em qualquer caso o pagamento só será devido, a partir da data em que cessar a percepção pecuniária relativa ao cargo anterior.

Art. 27 - São competente para dar posse:

I – O chefe do Poder Executivo, ao Procurador Geral e aos Secretários Municipais;

II - O Secretário Municipal de Administração, nos demais casos.

Parágrafo Único - As atribuições de que trata este artigo, poderão ser delegadas mediante ato competente.

Art. 28 – A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais.

Art. 29 – A posse terá lugar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, no órgão oficial do ato de provimento.

§ 1º - A requerimento do interessado, o prazo poderá ser prorrogado pela autoridade competente, até o máximo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo de que trata este artigo.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo será contado da data em que terá que voltar ao serviço.

§ 3º - Os candidatos aprovados em concurso e que estiverem diplomados para exercer mandato eletivo, quando da publicação dos atos de provimento, terão o prazo de posse da data do término do mandato, exceto quando eleito vereador e houver compatibilidade de horários.

§ 4º - Os candidatos aprovados em concurso e que, quando da publicação dos respectivos atos de provimento, estiverem incorporado as Forças Armadas para



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



prestação de serviço militar de qualquer natureza, terão o prazo para a posse contando da data de seu desligamento.

Art. 30 – Se a posse não se verificar dentro do prazo máximo previsto no parágrafo único do artigo 29 desta Lei. Será tornado sem efeito o respectivo ato de provimento.

**CAPÍTULO V
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 31 - Estágio Probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício, a contar da data do início deste, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do funcionário na cargo efetivo, para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único – Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I - Idoneidade Moral;

II – Aptidão;

III – Assiduidade;

IV – Eficiência;

VI – Dedicção ao serviço.

Art. 32 – Quando o estagiário não preencher as condições exigidas no artigo anterior, caberá ao dirigente da respectiva repartição ou serviço onde estiver localizado, iniciar a qualquer instante do prazo de duração do estágio probatório, o processo competente dando ciência do fato ao interessado e remetendo o expediente em seguida, ao órgão do pessoal.

Parágrafo Único – Na ausência de iniciativa da autoridade a que se refere este artigo, com o simples transcurso do prazo previsto no artigo 31 desta Lei, o estagiário será automaticamente confirmado no cargo.

Art. 33 – Não ficará sujeito a estágio o funcionário que for provido em outro cargo público pelas formas previstas nos incisos II , VI e VIII do artigo 15 desta Lei.

Parágrafo Único - Nos casos de provimento por acesso, transferência ou readaptação, quando o funcionário não lograr concluir o estágio probatório é assegurado o seu retorno ao cargo anteriormente ocupado ou a outro da mesma classe, ainda que considerado excedente se não houver cargo vago.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



**CAPÍTULO VI
DO EXERCÍCIO**

Art. 34 – O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou função pública.

§ 1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão comunicados ao órgão competente pelo chefe da repartição em que estiver localizado o funcionário.

Art. 35 – Haverá lotação única de funcionários, na governadoria Municipal, em cada Secretaria Municipal e na Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - Entende-se por lotação, o número de funcionários, por categoria funcional, que devem Ter exercício em cada unidade administrativa referida neste artigo.

§ 2º - O funcionário nomeado integrará lotação na qual houver claro, por idêntico, se fará quanto às demais formas de provimento, exceto os casos de promoção em que o provimento mantém a lotação.

Art. 36 - São competentes para dar exercícios:

I - O chefe do Gabinete do Chefe do poder Executivo, o Procurador Geral do Município e os secretários Municipais;

II - Os dirigentes das repartições onde for localizado o funcionário.

Parágrafo Único – O chefe do Gabinete do Prefeito, o Procurador Geral do Município e os secretário Municipais, farão sua própria afirmação de exercícios.

Art. 37 – Localização é o ato que determina a repartição em que deva servir o funcionário, dentro de sua respectiva lotação.

Art. 38 - O exercício do cargo terá início:

I – Com a publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II – Com a posse, nos demais casos.

Parágrafo Único - A promoção não interrompe o exercício, que será contado, na nova classe, a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



Art. 39 – O funcionário removido, ou o que sofrer nova localização, deverá apresentar-se na sede dos seus serviços dia imediato ao em que for baixado o respectivo ato.

Art. 40 – O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo, será exonerado do cargo e, se designado para ocupar função gratificada, terá o respectivo ato de provimento tornando insubsistente.

Art. 41 - O funcionário terá que apresentar ao órgão Central de Pessoal, antes de entrar em exercício, os elementos necessários à abertura do seu assentamento individual.

Art. 42 - O funcionário poderá Ter exercício fora de sua lotação somente nos seguintes casos:

I - Com prévia autorização do chefe do Poder Executivo para fim determinado e prazo certo, se para órgão integrante da administração, indireta do município ou para outro poder Municipal, do Estado, da União, Distrito Federal, Território ou Município, com ou sem prejuízo dos vencimentos e vantagens.

II - Quando for colocado, por prazo certo, pelo chefe do Poder Executivo, à disposição de órgão de administração direta, do Poder Legislativo Municipal, para fim determinado, para colaborar com o Poder Judiciário, com ou sem ônus para os cofres do município.

Parágrafo Único – O Secretário Municipal de Administração poderá, por prazo certo e determinado, colocar funcionários à disposição de órgãos integrantes da Administração direta do Município, sempre que requisitado, ouvidos os titulares da pasta interessadas.

Art. 43 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do País, sem prévia autorização ou designação expressa do chefe do Poder Executivo, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem prejuízo do vencimento, direitos e vantagens de seu cargo.

Art. 44 - Nos casos previstos no artigo anterior, o afastamento não se prolongará por mais de 04 (quatro) anos consecutivos, nem permitirá novo afastamento senão em razão de justificada conveniência administrativa a critério exclusivo do chefe do Poder Executivo.

Art. 45 – O funcionário será afastado do exercício do seu cargo nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - O afastamento na forma deste artigo não se prolongará por mais de 04 (quatro) anos consecutivos, salvo:

I - Quando para exercer cargo de direção ou em comissão nos Governos da União, dos Estados, do Distrito federal, dos Municípios e Territórios;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



II - Enquanto durar o mandato legislativo federal, estadual ou municipal;

IV - Enquanto durar o mandato do prefeito;

V - Enquanto durar o mandato do Prefeito;

VI - Quando convocados para serviços militar obrigatório;

VII - Enquanto durar o mandato de vereador, se não houver compatibilidade de horários entre o seu exercício e o da função pública.

§ 2º - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional no qual haja pronúncia o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

CAPÍTULO VII DA REMOÇÃO

Art. 46 – Remoção é o deslocamento do funcionário de uma para outra lotação e processar –se à “ ex- officio” ou a pedido do funcionário, atendidos o interesse e a conveniência da administração.

Parágrafo Único - A remoção só poderá dar-se para lotação em que houver vaga que será indicada no ato.

Art. 47 - A remoção por permuta será processada a pedido por escrito de ambos os interessados.

Art. 48 - Cabe ao Secretário Municipal de Administração expedir as portarias de remoção, cumpridas as exigência legais.

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art.49 - Só haverá substituição remunerada nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular de cargo em comissão ou de função gratificada.

Art. 50 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição automática é a estabelecida em Lei, regulamento e regimento, e processar-se à independentemente do ato.

§ 2º - Quando depender do ato da administração, o substituto será designado pela autoridade imediatamente superior aquela a ser substituída.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



§ 3º - A substituição, nos termos dos parágrafos anteriores, será gratuita, salvo se exceder de 30 (trinta) dias, quando, então passará a ser remunerado , por todo o período.

Art. 51 - O substituto perderá durante o tempo de substituição o vencimento do cargo de que é ocupante efetivo, se pelo mesmo não optar, no caso da função gratificada, percebe-lo à cumulativamente, com a gratificação respectiva.

Parágrafo Único – O funcionário substituto do cargo em comissão, e que haja optado pelo vencimento e vantagens do cargo efetivo de que seja titular, fará jús à gratificação fixada no parágrafo único do artigo 11, desta Lei.

Art. 52 - Em caso de vacância do cargo em comissão ou da função gratificada, e até o seu provimento, poderá ser designado, pela autoridade imediatamente superior, um funcionário para responder pelo expediente.

Parágrafo Único - Ao funcionário designado para responder pelo expediente se aplicam as disposições do artigo 50 § 3º e do artigo 51 e parágrafo único.

**CAPITULO IX
DA PROMOÇÃO**

Art. 53 - Promoção é a elevação do funcionário à classe imediatamente superior aquela a que pertence, dentro da mesma série de classe ou diferentes, obedecendo, alternadamente, os critérios de merecimento e antigüidade, e observado o interstício na classe.

§ 1º - As promoções por acesso, de uma para outra série de classes dentro do mesmo grupamento ocupacional ou de grupamentos diferentes serão processados com observância do grau de escolaridade exigida para cada uma ou a habilitação profissional fixada.

§ 2º - O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no respectivo ato.

Art. 54 - O merecimento será apurado, objetivamente, segundo preenchimento e condições definidas em regulamento.

Parágrafo Único - Da apuração do merecimento, será dado conhecimento ao funcionário.

Art. 55 - Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório e o que não tenha o onterstício de 730 dias de efetivo exercício na classe, apurado em dias.

Art. 56 - A antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, apurado em dias.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



Art. 57 - Havendo fusão de classe a antigüidade abrangerá o efetivo na classe anterior.

§ 1º - Quando se verificar a fusão dos cargos de classe singular com outro de série de classes, computar-se à como antigüidade de nova classe o tempo de serviços prestado no cargo anterior.

§ 2º - Na fusão de cargos de séries de classes ou de classe singular com outro de carreira, serão promovidos em primeiro lugar os funcionários que, antes da fusão, ocupavam cargos de classes superior ou de maior vencimento.

Art. 58 - Só poderão concorrer à promoção os funcionários colocados, por ordem de antigüidade, nos dois primeiro terços da lista, ressalvada a hipóteses de número de vagas igual ou superior ao do candidatos, quando poderão ser promovidos os integrantes do último terço.

Parágrafo Único - As promoções, por merecimento e por antigüidade, se processarão de acordo com a lista organizada pelo órgão competente.

Art. 59 - As promoções serão obrigatoriamente realizadas de doze em doze meses, sempre no dia consagrado ao funcionário, desde que verificada a existência de vaga, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Quando decretada em prazo excedente ao legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir da data em que deveria Ter sido efetivada.

§ 2º - Quando o funcionário vier a falecer ou for aposentado, sem que tenha sido decretada no prazo legal, a promoção que lhe cabia, será considerado promovido, para todos os efeitos segundo o critério estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 60 - O funcionário submetido a processo disciplinar ou penal poderá ser promovido, só pelo critério de merecimento, mas ficará sem efeito no caso de o processo resultar em penalidade.

Art. 61 - Ocorrendo empate na classificação por antigüidade terá preferência o funcionário de maior prole e o mais idoso.

Art. 62 - Se o empate se verificar na classificação por merecimento, este se resolverá em favor do funcionário que contar maior tempo de serviço na classe, não ocorrendo o desempate, este se determinará pelo mesmo critério estabelecido para a promoção por antigüidade.

Parágrafo Único - Na promoção dos ocupantes dos cargos de classe inicial de série de classes, o primeiro desempate se determinará pela classificação obtida em concurso.

Art. 63 - Somente por antigüidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo federal estadual ou municipal.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



Art. 64 - Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato a que houver declarado indevidamente.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado de diferença de vencimento e vantagens a que tiver direito.

Art. 65 - A reversão e o aproveitamento só poderão realizar-se para vaga destinada a promoção por merecimento.

§ 1º - O provimento pelas formas referidas neste artigo só poderá efetivar-se após decretadas as promoções.

§ 2º - O disposto neste artigo não prejudicará o critério de promoção alternada, previsto no art. 53, desta Lei.

Art. 66 - A antiguidade de classe nos casos de reversão, aproveitamento, transferência, readaptação, promoção e acesso se contará:

I - Na transferência, na readaptação e na reversão a pedido, a partir da data em que o funcionário entrar no exercício do cargo.

II - Na reversão “ ex - officio “ e no aproveitamento, incluindo-se:

a) - O tempo de antiguidade de classe no momento da passagem à inatividade, se ocupante de cargo de série de classes ;

b) - O tempo de serviço prestado no cargo anterior, se isolado.

c) - Na promoção e no acesso, a contar da data de vigência do respectivo ato.

**CAPITULO X
DO ACESSO**

Art. 67 - Acesso é a elevação do funcionário por promoção, por merecimento de classe final de uma série de classes inicial de outra do mesmo grupamento ocupacional, ou diferentes, observado o interstício na classe e o que a respeito dispuser o regulamento próprio.

Art. 68 - O provimento por acaso, respeitará sempre o requisito de habilitação profissional, o grau de escolaridade e as exigências e qualificações em cada caso.



CAPITULO XI DA TRANSFERÊNCIA E DA READAPTAÇÃO

Art. 69 - Transferência é o ato de provimento do funcionário em outro cargo de denominação diversa de igual vencimento, realizado com observância da habilitação profissional na forma estabelecida em regulamento.

Art. 70 - Readaptação é investidura em cargos mais compatível com a capacidade física ou intelectual do funcionário.

Art. 71 - A readaptação em função mais compatível com o estado de saúde ou capacidade física se fará por redução com estado de saúde ou capacidade física se fará por redução ou cometimento de encargos diversos daqueles que o funcionário estiver exercendo.

§ 1º - A readaptação de que trata este artigo, não acarretará redução nem aumento de vencimentos.

§ 2º - À readaptação feita por motivo de saúde ou capacidade física, dependerá sempre de parecer, emitido por junta médica do órgão oficial competente.

Art. 72 - A readaptação no interesse da administração do Município será feita sempre para cargo de classe inicial de série de classe ou para classe singular, sempre do mesmo vencimento e para vaga não comprometida para promoção por antiguidade.

Art. 73 - Não poderá ser transferido ou readaptado o funcionário que não tenha adquirido estabilidade.

CAPITULO XII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 74 - A reintegração que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o retorno do funcionário ao serviço público municipal, com ressarcimento do vencimento direito e vantagens atinentes ao cargo.

Parágrafo Único - À decisão administrativa que terminará a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração, recurso hierárquico ou revisão de processo.

Art. 75 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 76 - Reintegrado administrativa ou judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar, será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito ambos os casos, a qualquer indenização.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



Art. 77 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado se julgado incapaz.

**CAPITULO XIII
DO APRVEITAMENTO**

Art. 78 - Aproveitamento é o retorno ao serviço público municipal do funcionário em disponibilidade.

Art. 79 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário em disponibilidade em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatível com os do anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

Art. 80 - Na ocorrência de vaga, o aproveitamento terá precedência, a exceção da promoção por antiguidade sobre as demais formas de provimento.

Parágrafo Único - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de menor tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 81 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada em inspeção médica e incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria.

**CAPITULO XIV
DA REVERSÃO**

Art. 82 - Reversão retorno ao serviço público municipal do funcionário aposentado, quando insubsistente os motivos que determinaram a sua aposentadoria.

Art. 83 - A reversão se fará “ ex – officio “, ou a pedido, do mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, observado o disposto no artigo 66 e seus parágrafos, desta Lei.

Art. 84 - Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o aposentado:

I - Não haja completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



II - Não conte mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço computável para fins de aposentadoria, incluído o de inatividade, se do sexo masculino ou 20 (vinte) anos se do sexo feminino;

III - Seja julgado apto para retorno em inspeção médica.

**TÍTULO IV
CAPÍTULO ÚNICO
DA VACÂNCIA DOS CARGOS**

Art. 85 - A vacância dos cargos decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Promoção;

IV - Transferência;

VI - Readaptação;

VII - Aposentadoria;

VIII - Falecimento;

IX - Determinação em Lei;

Art. 86 - Dar-se à exoneração :

I - A pedido em qualquer caso;

II - “ ex - officio ”

A) - Quando se tratar de cargo em comissão.

B) - Quando não satisfeitas as condições para conclusão do estágio probatório.

Art. 87 - A vaga ocorrerá na data:

I - Da publicação;

A) - Da Lei que criar o cargo;

B) - Do ato que promover, exonerar, demitir ou aposentar o ocupante do cargo;

II - Do provimento em outro cargo, nos casos de nomeação, acesso, transferência ou readaptação;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



III - Do falecimento do ocupante do cargo.

Art. 88 - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão, abertas, na mesma data, as decorrentes de seu provimento.

Art. 89 - A vacância de função gratificada decorrerá de:

I - Dispensa, a pedido do funcionário;

II - Dispensa, a critério da autoridade a quem couber a designação.

**TITULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPITULO I
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art..90 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos considerados o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano, quando exercerem esse número só nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 91 - Serão computados os dias de efeito exercício, à vista do registro de frequência, da folha de pagamento ou das certidões extraídas dessas fontes.

§ 1º - Sempre que se verifique não existirem, em virtude de extravio, incêndio ou destruição, total ou parcial, os livros ou documentos necessários ao levantamento de certidões probatórias de tempo de serviço, a repartição competente isso mesmo o certificará, administrativa ou judicial.

§ 2º - É lícito, neste caso, a apuração do tempo de serviço pelos contra - cheques de pagamento, junto ao processo para todos os efeitos.

Art. 92 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento, até 8 (oito) dias

III - Luto, pelo falecimento do cônjuge, filho, pai , mãe e irmão, até 8 (oito) dias;

IV - Convocação para serviço militar;

V - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



VI - Exercício de qualquer cargo ou função pública municipal, desde que remunerado pelos cofres públicos;

VII - Exercícios do mandato de Prefeito;

VIII - Exercício de cargos ou funções do governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação ou designação do presidente da República;

XI - Licença para tratamento de saúde, inclusive de pessoal da família;

XII - Licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de moléstia profissional;

XIII - Moléstia devidamente comprovada na forma regulamentar ,até 3 (três) dias;

XIV - Missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado, pelo Chefe do Poder Executivo;

XV - Período de afastamento compulsório, determinado pela legislação sanitária;

XVI - Exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento federal, estadual ou municipal, ou em administração da União dos Estados ou de outros Municípios, com prévia autorização do Chefe do Poder Executivo;

XVII - Mandato de Vereador, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 45, desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, entende-se por acidente em serviço aquele que acarrete dano físico ou mental ao funcionário e tenha relação mediata ou imediata, com o exercício do cargo.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o ocorrido no deslocamento entre a residência e o local de trabalho, bem como a agressão física, sofrida em decorrência do desempenho do cargo, salvo quando provocada pelo funcionário.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que resultar de natureza e das condições do trabalho.

§ 4º - Nos casos previstos nos parágrafo 1º, 2º e 3º deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer rigorosamente a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

Art. 93 - Para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, será computado:

I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



II - O período de serviço ativo nas Forças Armadas prestados durante a paz, computado pelo dobro o tempo em operação de guerra;

III - O desempenho da função legislativa, federal, estadual ou municipal;

VI - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado, desde que ocorra o aproveitamento ou a reversão respectivamente;

V - O tempo de serviço prestado em autarquia, empresa pública, sociedade economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

VI - O período de trabalho prestado a instituição de caráter privativo que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público, quando o funcionário estiver em exercício, no ato da transformação;

VII - Em dobro, o tempo de licença especial não gozada e o de férias não utilizado correspondente aos 2 (dois) exercícios imediatamente anteriores à aposentadoria, observado o artigo 105 desta Lei.

VIII - O tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei Federal n.º 3807 de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente, para os funcionários que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, observados as normas desta Lei, e as determinações da Lei Federal n.º 6864, de 1º de dezembro de 1980.

Parágrafo Único - A contagem de tempo de serviço de que trata o inciso VIII, não aplica as aposentadorias já concedidas.

Art. 94 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrente ou simultaneamente em cargos ou funções da União, Estados, Distrito Federal, territórios, Municípios, Autarquias, Empresas pública, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas pelo Poder Público e entidades de caráter privado mesmo que hajam sido transformadas em estabelecimentos de serviço público..

§ 1º - A prestação de serviço gratuito será excepcional e somente surtirá efeito honorífico.

§ 2º - Na hipótese de acumulação de cargos e vedada a transposição de tempo de serviço de um para outro cargo.

**CAPITULO II
DA ESTABILIDADE**

Art. 95 - Estabilidade é o direito que adquire o funcionário efetivo de não ser exonerado ou demitido, senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



§ 1º - A estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo.

§ 2º - O funcionário nomeado em caráter efetivo em razão de concurso público, adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 96 - O funcionário perderá o cargo:

I - Quando estável, em virtude de sentença judicial ou de processo administrativo que haja concluído pela sua demissão depois de lhe haver sido assegurada ampla defesa.

II - Quando julgado desnecessário, for extinto, ficando o seu ocupante, se estável em disponibilidade.

Parágrafo Único - O funcionário em estágio probatório, só perderá o cargo quando nele não confirmado, em decorrência de processo de que trata o artigo 32, de sentença judicial ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

**CAPITULO III
DA APOSENTADORIA**

Art. 97 - O funcionário será aposentado:

I - Por invalidez;

II - Compulsóriamente, aos 70 (setenta) anos de idade ou voluntariamente:

A) - Após 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

B) - O professor após 30 (trinta) anos e a professora, após 25 (vinte) anos de exercício em função de magistério;

C) - O prazo será de 30 (trinta) anos para as funcionárias.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período contínuo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se a junta médica concluir, desde logo, pela incapacidade definitiva do funcionário.

§ 2º - No caso de aposentadoria voluntária, o funcionário aguardará em exercício a publicação do respectivo ato, salvo se estiver legalmente afastado do cargo.

§ 3º - No caso de aposentadoria compulsória o funcionário é dispensado do comparecimento ao serviço, a partir da data em que completar a idade limite.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



Art. 98 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - Integrais, quando o funcionário:

A) - Contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino; 30 (trinta) anos se do sexo feminino, e quando se tratar da alínea “B” do artigo 97;

B) - Invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilite, anquilosante, neuropatia grave, estados avançados de doenças de paget (osteíte deformante) e outras moléstias que a Lei indicar, com base nas conclusões na medicina especializada.

C) - Na inatividade, for acometido de qualquer das doenças especificadas na letra anterior, a partir da data do laudo emitido pela junta médica.

II - Proporcionais quando o funcionário contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino e 30 (trinta) anos se do sexo feminino, bem como nos casos da alínea “B “ do artigo 97.

Art. 99 - Integram-se nos proventos da inatividade as seguintes vantagens percebidas na atividade:

I - Gratificação adicional por tempo de serviço, concedida na forma da legislação especificada;

II - Gratificação ou parcelas financeiras previstas em Lei e desde que percebidas à época da passagem para a invalidez;

III - Gratificação pelo exercício em local considerado insalubre, desde que:

A) - Percebidas ininterruptamente, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da aposentadoria.

B) - Percebida, interpoladamente, por 10 (dez) anos, desde que, na data da aposentadoria, o funcionário a vinha percebendo por período igual ou superior a 1 (um) ano.

IV - Gratificação de tempo integral, desde que percebida por mais de 48 (quarenta e oito) meses consecutivos, e a esteja percebendo na data a aposentadoria, se o percentual for variável, torna-se -à a média dele nos últimos 24 (vinte) meses anteriores ao ato.

§ 1º - Percebidos em caráter permanente são todas as parcelas relativas a vantagens concedidas em razão da natureza do trabalho e atribuído ao cargo, deferida ao funcionário e que seja percebida na forma fixada nas alíneas “A “ e “B “do inciso III, deste artigo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



§ 2º- A incorporação aos proventos de gratificação de insalubridade nos casos em que a aposentadoria regular de uma das doenças especificadas na alínea “B”, do inciso I do artigo 98, fica isenta do estágio de que se trata o inciso III, deste arquivo.

Art. 100 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividades.

Parágrafo Único - Ressalvando o disposto neste artigo, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

Art. 101 - O funcionário que completar condições para aposentadoria fará Jús à inclusão, no cálculo dos proventos do valor atribuído ao cargo em comissão ou a função gratificada que exerceu na administração direta do Município, desde que:

I - Sem interrupção, nos últimos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à passagem para a inatividade;

II - Com interrupção, por 10 (dez) anos, com base no mais elevado, se o tiver exercício no mínimo por 1 (um) ano.

**CAPITULO IV
DA DISPONIBILIDADE**

Art. 102 - Disponibilidade é o afastamento do funcionário estável em virtude de extinção ou não do cargo.

§ 1º - O funcionário em disponibilidade perceberá provento proporcional ao tempo de serviço e será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer, obedecendo as disposições do capítulo próprio.

§ 2º- O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

**SEÇÃO I
DA DISPONIBILIDADE VOLUNTÁRIA**

Art. 103 - Ao funcionário que requerer poderá ser concedida disponibilidade remunerada, desde que conte mais de 10 (dez) anos de serviço prestado ao Município, e terá proventos proporcionais.

§ 1º - No caso do caput deste artigo, não será obrigatório o aproveitamento e o retorno ao serviço ativo só poderá ocorrer a requerimento do interessado e após decorridos 5 (cinco) anos e não contar o funcionário mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e mais de 20 (vinte) anos de serviço, computado o período de disponibilidade.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



§ 2º- As vagas resultantes da disponibilidade voluntária não serão providos enquanto perdurar a inatividade temporária.

§ 3º- Após decorridos 5 (cinco) anos em disponibilidade, o interessado poderá requerer a aposentadoria, computando-se o período de inatividade temporária para efeitos de fixação de proventos.

**SEÇÃO II
CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS**

Art. 104 - O funcionário gozará obrigatoriamente 30 (trinta) dias de férias por ano, de acordo com a escala para esse fim organizada pelo Chefe da repartição a que estiver subordinado e comunicado ao órgão competente.

§ 1º - As férias poderão ser gozadas em parcelas, mínimo de 10 (dez) dias, sendo proibido levar à conta de férias qualquer falta do trabalho.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito à férias, as quais corresponderão ao ano em que completar esse período.

§ 3º - A escala de férias poderá ser alterada de acordo com as necessidades do serviços, por iniciativa do Chefe do interessado, comunicado a alteração ao órgão competente.

Art. 105 - É proibido a acumulação de férias salvo imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos.

Parágrafo Único - Na impossibilidade absoluta do gozo de férias acumuladas, ou no caso de interrupção no interesse do serviço, os funcionários, contarão em dobro, para efeito de aposentadoria, o período não gozado.

Art. 106 - Por motivo de promoção, transferência, readaptação ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 107 - Não terá direito à férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, estiver em gozo de licença para tratar de interesse particular.

Art. 108 - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em pleno exercício estivesse.

Art. 109 - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao Chefe da repartição o seu endereço eventual.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



**CAPITULO VI
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 110 - Conceder- se- à licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III – Para repouso à gestante;

VI - Para serviço militar obrigatório;

V - À funcionária casada, por motivo de afastamento do marido militar ou servidor da administração direta, de autarquia, de empresa pública, de sociedade de economia mista.

VI - Para o trato de interesse particular;

VII - especial.

Art. 111 - As licenças referidas nos incisos I, II e III do artigo anterior concedidas pelo órgão médico oficial competente, após a homologação dos respectivos laudos ou atestados, e pelo prazo neles indicados.

§ 1º - Para a licença até 90 (noventa) dias, a inspeção será feita por médico do órgão competente admitindo-se, quando assim não for possível, laudo de outros médicos oficiais ou ainda, excepcionalmente, atestados, passado por médico particular, com firma reconhecida.

§ 2º - No caso do laudo ou atestado não ser homologado, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo dentro de 3 (três) dias contados a partir do despacho denegatório, sendo considerados como efetivo exercício os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese de laudo ou atestado gracioso ou até de má fé, serão responsabilizados na esfera administrativa, civil e penal, o médico e o funcionário é, considerado como de faltas ao serviço de período de afastamento.

§ 4º - A licença poderá ser prorrogada “ ex – ofício “ ou período.

§ 5º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar- se à como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



Art. 112 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, salvo nos casos previstos nos incisos IV e V do artigo 110 desta Lei.

Parágrafo Único - Excetua-se do prazo estabelecido neste artigo a licença para tratamento de saúde quando o funcionário for considerado recuperável para o exercício da função pública, a juízo da junta médica.

Art. 113 - Nas licenças dependentes de inspeção médica, expirado o prazo do artigo anterior, e ressalvada a hipótese referida no seu parágrafo, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral, após verificada a impossibilidade da sua readaptação.

Parágrafo Único - na hipótese deste artigo, o tempo decorrido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de licença prorrogada.

Art. 114 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu Chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

Art. 115 - A licença superior a 90 (noventa) dias, com funcionamento nos incisos I e II do artigo 110, desta Lei, dependerá de inspeção em junta médica sempre composta de pelo menos 3 (três) médicos.

§ 1º - A prova de doença poderá ser feita por atestado médico se, a juízo de administração, não for convincente ou possível a ida de junta médica a localidade onde se achar o funcionário.

§ 2º - Será facultado à Administração, em caso de dúvida exigir a inspeção por médico ou junta oficial.

Art. 116 - Ao ocupante de cargo em comissão ou de função de que trata os incisos V, VI e VII, do artigo 110, desta Lei.

Art. 117- Serão sempre integrais o vencimento e vantagens do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

**SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 118 - A licença para tratamento de saúde será concedida “ ex - ofício” ou a pedido do funcionário, ou de seu representante, quando próprio não possa fazê-lo não possa fazê-lo.

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável a inspeção médica, que será realizada no órgão próprio e., quando necessário, no local onde encontra-se o funcionário.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



§ 2º - Incumbe a chefia imediata promover a apresentação do funcionário à inspeção médica, sempre que este solicitar.

Art. 119 - A inspeção médica será feita por médicos lotados no órgão próprio da Secretaria Municipal de saúde ou, preferencialmente, no órgão de previdência e assistência aos servidores municipais.

Art. 120 - O funcionário não poderá recusar-se a inspeção médica sob a pena de suspensão do pagamento do vencimento e vantagens até que a mesma se realize.

Art. 121 - Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício do cargo apurando-se como faltas os dias de ausência ao serviço.

Parágrafo Único - No curso da licença poderá o funcionário requerer a inspeção média, caso se considere em condições de reassumir o exercício.

Art. 122 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento e vantagens, desde o início desta atividade, e até que reassuma o cargo.

Art. 123 - Nos casos de acidente em serviço ou de doença profissional, correrão por conta do órgão assistencial do Município, as despesas com o tratamento médico e hospitalar do funcionário.

**SEÇÃO III
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA
EM PESSOA DA FAMÍLIA**

Art. 124 - Desde que prover ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, ao funcionário será concedida por motivo de doença em pessoa da família.

§ 1º - Considerar-se-ão como pessoa da família, para os efeitos desta licença, os pais, o conjugue, os filhos ou pessoa que viva as suas expensas e conste de seu assentamento individual.

§ 2º - Provar-se-à a doença mediante inspeção médica.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento e vantagens integrais até 6 (seis) meses, e com 2/3 (dois terços) do vencimento e vantagens, excedendo esse prazo e até 2 (dois) anos.

§ 4º - Em cada período de 5 (cinco) anos de licença seguidos ou intercalados.

**SEÇÃO IV
DA LICENÇA À GESTANTE**

Av. John Kennedy, 120 – Paço Municipal “Antonio Joaquim Alves Branco” –
Centro – Araruama – RJ. Cep:28970.000.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



Art. 125 - A funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica, licença com vencimento e vantagens integrais, pelo prazo de 4 (quatro) meses.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrario, a licença será concedida, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Quando a saúde do recém- nascido exigir assistência especial, será concedida licença à funcionária, pelo prazo necessário, a critério médico e nos termos do artigo 124 desta Lei.

§ 3º - A funcionária gestante terá direito, a critério médico, a ser aproveitada em função compatível, com seu estado, a contar do 5º (quinto) mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença de que trata este artigo.

**SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO**

Art. 126 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença com vencimentos e vantagens integrais.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento e das vantagens, descontar-se à a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, o que implicará na perda do vencimento e vantagens que perceba no Município .

§ 3º - Ao funcionário desincorporado concede – se - à prazo não excedente de 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício sem perda de vencimento e vantagens.

Art. 127 - Ao funcionário oficial da reserva das forças armadas será concedida licença com vencimento e vantagens integrais, durante os estágio de serviço militar obrigatório, não remuneradas e previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado assegura-se – lhe à o direito de opção.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



**SEÇÃO VI
DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA**

Art. 128 - A funcionária casada com funcionário civil ou militar, federal ou municipal, ou servidor de autarquia, de empresa pública, sociedade e economia mista, ou fundação instituída pelo poder Público Municipal terá direito a licença sem vencimento, quando o marido for servir fora do Município.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido instituído com documento oficial que comprove a remoção e deverá ser renovada de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos.

Art. 129 - Finda a causa da licença, a funcionária deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Parágrafo Único - O período de licença- prêmio não gozado e computado em dobro para efeito de aposentadoria, servirá também, na oportunidade desta, para concessão de adicional por tempo de serviço.

§ 1º - Independentemente do regresso do marido, a funcionária poderá reassumir o exercício a qualquer tempo não podendo, neste caso, renovar o pedido de licença, senão depois 1 (um) ano, da data da reassunção, salvo se o marido for transferido novamente para outro lugar.

§ 2º - O funcionário investido em cargo de provimento em comissão ou função gratificada será licenciado com o vencimento e vantagens do cargo de que seja ocupante efetivo.

§ 3º - Quando o funcionário ocupar cargo em comissão ou função gratificada por mais de 5 (cinco) anos, apurados na forma desta Lei, assegura-se – lhe – à, gozo da licença, importância igual à que venha percebendo pelo exercício do cargo em comissão ou da função gratificada.

§ 4º - Adquirido o direito à licença – prêmio de acordo com o estabelecido neste artigo, a ulterior exoneração do cargo em comissão ou dispensada da função gratificada não prejudicará a forma de remuneração nela adotada, quando do efetivo gozo da licença pelo funcionário.



SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 130 - Depois de 2 (dois) anos de exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - A licença não perdurará por tempo superior a 4 (quatro) anos consecutivos e só lhe poderá ser concedida outra depois de decorridos 1 (um) ano do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá licença quando inconveniente para o serviço, nem o funcionário nomeado, removido, transferido ou readaptado antes de assumir o exercício.

§ 4º - O funcionário poderá a qualquer tempo, desistir da licença, mediante requerimento ao Órgão competente.

Art. 131 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se - à licença especial de 3 (três) meses com todos os vencimentos e demais vantagens de seu cargo efetivo.

Parágrafo Único - O período de licença especial não gozado será computado em dobro para efeito de aposentadoria, e servirá, também, na oportunidade desta, para a concessão de adicional por tempo de serviço.

Art. 132 - Para a concessão desta licença serão observados as seguintes normais:

I - Somente será computado o tempo de serviço efetivamente prestados, exclusivamente, ao Município de Araruama;

II - O tempo de serviço será apurado em dias e convertido em anos, sem qualquer arredondamento.

Parágrafo Único - No cômputo do quinquênio será deduzido o ano em que o funcionário:

I - Houver sofrido pena da suspensão, ainda que convertida em multa;

II - Houver tido mais de 5 (cinco) faltas justificadas ou não;

III - Houver gozado as licenças a que se refere o artigo 110, incisos V e VI desta Lei.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



Art. 133 - O processo devidamente informado pelo setor competente da Secretaria Municipal de Administração, será encaminhado ao órgão de lotação do funcionário que observará o seguinte:

I - Na mesma repartição não poderão ser licenciados, simultaneamente, funcionários em número superior à sexta parte do total do pessoas em exercício;

II - Se houver menos de seis funcionários em exercício, somente um deles poderá ser licenciado;

III - A licença especial poderá ser gozada integralmente ou em período de 1 (um) a 2 (dois) meses.

IV - Haverá um só período mensal ou bimestral dentro de cada ano civil;

V - Quando requerido para um período único de três meses, a licença especial poderá ter início em qualquer mês do ano civil;

VI - Quando houver requerimentos para o mesmo período, terá procedência no gozo da licença, o funcionário que contar mais tempo de serviço municipal.

Art. 134 – Observado o disposto no artigo anterior o titular do órgão de lotação do funcionário autorizado concessão de licença, remetendo o expediente à Secretária Municipal de Administração, para a expedição do competente ato.

Parágrafo Único - Deverão ser mencionadas, no ato concessão, as datas de início e término dos períodos relativos à licença especial, especificando –se o quinquênio a que se refere.

Art. 135 - O servidor em gozo de licença especial poderá, depois de 1 (um) mês reassumir o exercício do cargo contando – se – lhe em dobro, no caso de desistência, o período restante, nos termos do artigo 93, inciso VII , desta Lei.

§ 1º - A desistência deverá ser comunicada, por escrito, à Secretária Municipal de Administração.

§ 2º - A licença especial não poderá ser interrompida “ ex – officio ”

§ 3º - O funcionário aguardará em exercício a publicação do ato que conceder a licença especial.

**CAPÍTULO VII
DO VENCIMENTO**

Art. 136 - Vencimento e a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao fixado em Lei.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



Art. 137 - O funcionário perderá:

I - O vencimento do cargo efetivo quando nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção, ou designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público, sem ônus para o município;

II - O vencimento do cargo efetivo quando no exercício de mandato eletivo remunerado federal, estadual ou municipal;

III - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada e aos sábados e os considerados de “ponto facultativo”, sempre que intercalados entre faltas;

IV - Um terço (1/3) do vencimento do dia se comparecer ao serviço dentro da hora seguinte a marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes do término do período de trabalho, sendo considerado ausente se ultrapassar esse limite;

V - Um terço (1/3) do vencimento durante o afastamento por motivo de prisão administrativa, suspensão preventiva ou denúncia por crime contra a administração pública, desde que recolhido a prisão, com direito à diferença se absolvido;

VI - Dois terços (2/3) do vencimento durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulta demissão.

§ 1º - O funcionário investido em mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz júz.

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito Municipal será afastado de seu cargo, sendo - lhe facultado optar pelo vencimento e vantagens.

Art. 138 - Nenhum funcionário, ativo ou inativo, poderá receber vencimento ou provento inferior ao salário mínimo vigente no Município.

Art. 139 - O vencimento, o provento ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - Prestação de alimentos determinada judicialmente;

II - Reposição ou indenização devida a fazenda pública Municipal;

III - Dívida à Fazenda pública Municipal.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



Art. 140 - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal, poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou proventos, exceto na ocorrência de má fé, hipótese em que não se admitirá parcelamento.

Parágrafo Único - Se o funcionário for exonerado ou demitido, a quantia devida será inscrita como dívida cobrada executivamente.

Art. 141 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica diariamente, a sua entrada e saída.

§ 1º - Nos requisitos de ponto, deverão ser lançadas todos os elementos necessários à apuração de frequência.

§ 2º - Para registro do ponto serão usados, sempre que possível, meios mecânicos.

§ 3º - Salvo ato expresso do Prefeito, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto.

Art. 142 - O chefe do Poder Executivo disciplinará, mediante Decreto, o horário de trabalho dos funcionários públicos municipais.

Art. 143 - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, nos dias em que se realizarem provas parciais ou finais.

Parágrafo Único - O funcionário deverá apresentar documento fornecido pela Direção da escola, que comprove seu comparecimento as provas.

**CAPÍTULO VIII
DAS VANTAGENS
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 144 - Além do vencimento, poderá o funcionário perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Ajuda de custo;

II - Salário – Família;

III - Auxílio – Doença;

IV - Gratificações.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



**SEÇÃO I
DA AJUDA DE CUSTO**

Art. 145 - A juízo do chefe do Poder Executivo será concedida ao Servidor ajuda de custo destinada à compensação das despesas de viagens, a serviço exclusivo da Municipalidade.

§ 1º - O servidor restituirá a ajuda de custo, quando antes de terminar a incumbência regressar, pedir, exoneração ou abandonar o serviço.

§ 2º - A restituição é de exclusiva responsabilidade e não poderá ser feita parcelamento.

§ 3º - Para efeito deste artigo, considerar – se a ajuda de custo as disposições do Dec. n.º. 011 de 09 de maio de 1986.

**SEÇÃO II
DO SALÁRIO - FAMÍLIA**

Art. 146 - O salário – família será concedido ao funcionário ativo o inativo, e terá seu valor fixado em Lei:

I - Pela esposa que não exerça atividade remunerada;

II - Pelo esposo que não exerça atividade remunerada;

III - Por filho menor de 21 (vinte e um) anos que não exerça atividade remunerada;

IV - Por filho inválido permanentemente;

V - Por filha solteira, sem economia própria;

VI - Por filho estudante, que freqüente curso de 2º grau ou superior e que não exerça atividade remunerada, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

VII - Pelo ascendente sem rendimento próprio viva as expensas do funcionário;

VIII - Pela companheira, na forma da regularização própria.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



Art. 147- Quando o pai e a mãe forem funcionários ativos ou inativos de qualquer órgão público federal, estadual ou municipal e viverem em comum, o salário – família será concedido exclusivamente ao pai.

Parágrafo Único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

Art. 148 - Ao pai e a mãe equiparam – se o padrasto a madrasta, e na falta destes, os representantes legais dos incapazes ou quem por qualquer forma, tenha sob guarda e sustento os dependentes a que se refere o artigo 146 desta Lei.

Art. 149 - O salário- família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição ainda que de finalidade assistencial.

Art. 150 - O valor do salário – família por dependente inválido corresponderá ao triplo do valor normal.

Parágrafo Único - A invalidez que caracteriza a dependência é a comprovada incapacidade total e permanente para trabalho, ou presumida, no caso de ancianidade.

Art. 151 - Nos casos de acumulação legal de cargo, o salário – família será pago somente em relação a um deles .

SEÇÃO III DO AUXÍLIO – DOENÇA

Art. 152 - Após cada período se 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento da própria saúde, o funcionário terá direito a 1 (um) mês de vencimento a título de auxílio doença.

Art. 153 - Se ocorrer o falecimento do funcionário o auxílio- doença, a que fez jús até a data do óbito, será pago de acordo com as normas aplicadas ao pagamento do vencimento.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 154 - Conceder-se à gratificação;

I - De função;

II - Pelo exercício de cargo em comissão, nos casos do artigo 11 e seu parágrafo, deste Estatuto.

III - Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral:

Av. John Kennedy, 120 – Paço Municipal “Antonio Joaquim Alves Branco” –
Centro – Araruama – RJ. Cep:28970.000.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



VI - De produtividade;

V - Adicional por tempo de serviço;

VI - Pela prestação de serviço extraordinário;

VII - De representação;

VIII - Pela realização de trabalho técnico ou científico;

IX - Pela participação em órgão de deliberação coletiva ou em comissões;

X - Risco de vida, e saúde e insalubridade;

XI - Pelo exercício;

A) - De encargo de auxiliar ou membro de banca ou comissão examinadora de concurso;

B) - De encargo de auxiliar ou professor de curso regularmente instituído.

Parágrafo Único - A gratificação a que se reporta o inciso X, será de 10%, 20% e 40%, segundo grau mínimo, médio e máximo, de risco e insalubridade, calculados sobre o menor salário fixado para o funcionário municipal e paga a vista de Laudo Pericial do Órgão competente municipal.

Art. 155 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será concedida pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, com prévia autorização do Chefe do Poder Executivo paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de vinte e cinco por cento (25%).

Art. 156 - Observadas as disposições desta seção, a atribuição das gratificações relacionadas no artigo 154 rege-se – à por regulamentação própria, quando couber.

Parágrafo Único - Para efeito da concessão da gratificação Adicional será computado, também o tempo de serviço prestado à União, aos Estados e outros Municípios.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



**TÍTULO VI
CAPÍTULO ÚNICO
DO DIREITO E PETIÇÃO**

Art. 157 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

§ 1º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

§ 2º - O pedido de reconsideração dirigido à autoridade que expediu o ato ou proferiu a primeira decisão, somente será cabível quando contiver novos argumentos.

§ 3º - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

Art. 158 - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 8 (oito) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 159 - Caberá recurso do indeferimento do pedido de reconsideração.

§ 1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; o que for provido retroagira , nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 160 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá em 5 (cinco) anos.

Art. 161 - O prazo de prescrição estabelecido no artigo anterior contar-se – à data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado, ou na falta desta, da data da ciência do interessado, a qual deverá constar do processo respectivo.

Art. 162 - O pedido de reconsideração e o recurso cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 163 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

**TÍTULO VII
DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I
DA ACUMULAÇÃO**

Art. 164 - É vedada a acumulação remunerada de cargos em funções públicas, exceto:

I - A de Juiz com um cargo de professor;

Av. John Kennedy, 120 – Paço Municipal “Antonio Joaquim Alves Branco” –
Centro – Araruama – RJ. Cep:28970.000.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



II - A de dois cargos de professor;

III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico ou ;

IV - A de dois cargos privativos de médico.

Art. 165 - A acumulação em qualquer hipótese, só será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 166 - A proibição de acumular se estende a cargos ou funções de qualquer modalidade ou emprego no Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, na administração centralizada ou autárquica, inclusive em sociedade de economia mista, empresas públicas ou fundações instituídas pelo Poder Público.

Art. 167 - A supressão do pagamento relativo a um dos cargos ou empregos referidos no artigo não descaracteriza a acumulação proibida.

Art. 168 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada.

Art. 169 - Os aposentados ficam excluídos da proibição de acumular proventos quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão, ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, quanto ao exercício de cargo em comissão, não se aplica ao aposentado Compulsóriamente ou por invalidez se não cessadas as causas de terminantes de sua aposentadoria.

Art. 170 - Não se compreende na proibição de acumular está sujeita a qualquer limite a percepção:

I - Conjunta, de pensões civis ou militares;

II - De pensões com vencimento, remuneração ou salário;

III - De pensões com provento de disponibilidade ou de aposentadoria;

IV - De proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;

V - De provento com vencimento nos casos de acumulação legal.

Art. 171 - Considera-se cargo técnico ou científico aquele para cujo exercício seja exigido habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino.

Art. 172 - O cargo de professor é o que tem como atribuição principal e permanente lecionar em qualquer grau ou ramo de ensino legalmente previsto.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



Parágrafo Único - Inclui-se, também, para efeito de acumulação o cargo de direção privativo de professor.

Art. 173 - Verificada em processo administrativo, acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos, sem obrigação de restituir.

Parágrafo Único - Provada a má fé, além de perder ambos os cargos, o funcionário restituirá o que gerou a acumulação.

**CAPITULO II
DOS DEVERES**

Art. 174 - São deveres do funcionário:

I - Assiduidade;

II - Pontualidade;

III - Urbanidade;

IV - Discrição

V - Boa conduta;

VI - Lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativa a que servir;

VII - Observância das normas legais e regulamentares;

VIII - Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

IX - Levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

X - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XI - Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;

XII - Atender prontamente às requisição para defesa da Fazenda Pública Municipal e a expedição de certidão para defesa de direito;

XIII - Guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão de cargos ou função;

XIV - Frequência a cursos regularmente instituídos, para aperfeiçoamento e especialização.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



**CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 175 - Ao funcionário é proibido

I - Referir-se de modo depreciativo, em informação, despacho ou parecer, às autoridades e a atos de administração pública ou censura-los, pela imprensa ou qualquer outro órgão de divulgação pública, podendo porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, com ânimo construtivo;

II - Retirar, modificar ou substituir livro ou qualquer documento de órgão municipal com qualquer documento de órgão de órgão municipal com o fim de criar direito ou obrigações, ou de alterar documento falso com a mesma finalidade;

III - Valer-se de cargo ou função para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública;

IV - Coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza partidária;

V - Promover manifestações de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos, no recinto da repartição;

VI - Participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico e administrativo de empresa ou sociedade:

A) - Contratante, permissionária ou concessionária de serviço público;

B) - Fornecedora de equipamento, serviços ou material de qualquer natureza ou espécie a qualquer órgão municipal;

C) - De consultoria técnica que executa projetos e estudos, inclusive de viabilidade, para órgão público.

VII - Praticar a usura em qualquer de suas formas no âmbito do serviço público;

VIII - Pleitear, como procurador ou intermediário junto aos órgãos municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento, remuneração, provento ou vantagens de parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil;

IX - Exigir, solicitar ou receber para si ou para outrem, propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função, ou aceitar promessa de tais vantagens;

X - Revelar fato ou informação de natureza sigilosa, de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando de tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



- XI** - Cometer à pessoa estranha ao serviço do Município, salvo em casos previstos em Lei o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XII** - Dedicar-se nos locais e horas de trabalho a palestras, leituras ou quaisquer outras atividades estranhas ao serviço, inclusive ao trato de interesse de natureza particular;
- XIII** - Deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;
- XIV** - Entregar material ou quaisquer bens do Município em serviço particular;
- XV** - Retirar objetos de órgãos Municipais, salvo quando autorizado por escritório, pela autoridade competente;
- XVI** - Fazer cobranças ou despesas em desacordo com o estabelecimento na legislação fiscal e financeira;
- XVII** - Deixar de prestar declaração em inquérito administrativo, quando regularmente intimado;
- XVIII** - Incitar ou aderir a greves nos serviços públicos ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço;
- XIX** - Promover a venda de tómbolas, rifas ou mercadoria de quaisquer espécie dentro do recinto da repartição;
- XX** - Acumular cargos públicos, salvo as exceções previstas em Lei;
- XXI** - Negligenciar ou omitir-se na prática de ato de ofício, ou praticá-lo em desconformidade com expressa determinação em Lei, visando satisfazer interesse ou sentimento pessoal;
- XXII** - Exercer cargo ou função pública antes de atendidos os requisitos legais, ou continuar a exercê-los sabendo-os indevidamente;
- XXIII** - Promover festa ou solenidade de caráter particular nas dependências das repartições públicas municipais
- XXIV** - Permanecer no local de serviço em estado de embriaguez ou embriagar-se durante o expediente.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



**CAPITULO IV
DA RESPONSABILIDADE**

Art.176 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 177 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos causados a Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante descontos em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

Art. 178 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 179 - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública.

Art. 180 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Parágrafo Único - Só é admissível a ação disciplinar ulterior à absolvição no juízo penal quando embora afastada a qualificação do fato como crime, persiste, residualmente, a falta administrativa.

**CAPITULO V
DAS PENALIDADES**

Art. 181 - São penas disciplinares:

I - Advertência;

II - Repreensão

III - Suspensão;

IV - Multa;

V - Destituição de função;

VI - Demissão;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



VII - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 182 - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados os motivos e circunstâncias da falta, a sua natureza, a gravidade e os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

Parágrafo Único -As penas impostas ao funcionário serão registradas em seus assentamentos.

Art. 183 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, pelo Chefe imediato do funcionário, em caso de negligência e comunicada ao órgão de pessoal.

Parágrafo Único -Na reincidência especificada será aplicada a pena de repressão.

Art.184 - A pena de repressão será aplicada pelo Chefe do órgão onde estiver localizado o funcionário, por escrito em casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, além de hipótese referida no parágrafo único do artigo anterior devendo remeter cópia ao órgão de pessoal.

Parágrafo Único - Havendo dolo ou má fé a falta de cumprimento dos deveres será punida com pena de suspensão.

Art. 185- A pena de suspensão será aplicada pelos secretário e Procurador geral, em caso de :

I - Falta grave;

II - Desrespeito às proibições que pela sua natureza não ensejem pena de demissão;

III - Reincidência em falta já punida com pena de repreensão.

§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço a pena de suspensão, por iniciativa do Secretário ou Procurador Geral a que pertence a lotação do funcionário, poderá ser convertida em multa, na base de 50 % (cinquenta por cento) por dia de vencimento e vantagens, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer no serviço durante o número de horas de trabalho normal.

§ 4º - Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações para júri e outros serviços obrigatórios por Lei, sem motivo justificado.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



Art. 186 - A destituição de função dar-se à quando verificada falta de exaço no cumprimento do dever.

Art. 187 - A pena de demissão será aplicada nos casos de :

I - Falta relacionada no artigo 175 desta Lei; quando de natureza grave, a juízo da autoridade competente, se comprovada a má fê ;

II - Incontinência pública e escandalosa, prática de jogos proibidos, embriaguez habitual ou uso de transportes de tóxicos e entorpecentes;

III - Ofensa física em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

IV - Procedimento irregular incompatível com o decoro e com a dignidade do serviço público;

V - Ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de 60 (sessenta) dias, intercaladamente , durante o período de 12 (doze) meses, apurada em processo sumário;

VI - Abandono de cargo;

VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação patrimônio Municipal;

VIII - Aplicação irregular dos dinheiro públicos;

IX - Insubordinação grave em serviço;

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa por 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Entende-se à por ausência ao serviço com justa causa em processo administrativo, sumário, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

§ 3º - Será ainda , demitido o funcionário que em processo criminal sofrer a pena acessória de perda da função pública.

Art. 188 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 189 - Conforme a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público “.

Art. 190 - O funcionário demitido por processo administrativo ou por sentença judicial, não poderá retornar ao serviço público municipal antes de decorridos 10 (dez) anos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



Parágrafo Único - Quando a demissão tiver sido aplicada com nota “a bem do serviço público” não poderá o funcionário retornar antes de cancelada a nota desabonadora.

Art. 191 - A pena de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade será aplicada se ficar provado em inquérito administrativo, que o aposentado ou disponível:

I - Praticou, quando ainda no exercício do cargo, falta grave suscetível de determinar demissão;

II - Aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública, provada a má fé;

III - Perdeu a nacionalidade brasileira.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que não assumir no prazo legal o exercício do cargo no qual reverter ou ser aproveitado.

Art. 192 - São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I - O Chefe do Poder Executivo, em qualquer caso e privativamente, nos caso de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - O Secretário Municipal e o Procurador Geral, em todos os casos, exceto nos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo;

Parágrafo Único - A mesma autoridade que aplicar a penalidade poderá torná-la sem efeito.

Art. 193 – Prescreverá:

I - Em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de advertência, repreensão, multa ou suspensão;

II - Em 5 (cinco) anos a falta sujeita:

A) - A pena de demissão ou destituição de função e

B) - A cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A falta também prevista como crime na Lei penal prescreverá, juntamente com este.

§ 2º - O curso de prescrição começa a fluir na data do evento punível disciplinarmente e se interrompe com a abertura de inquérito administrativo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



**TÍTULO VIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA SUA REVISÃO
CAPÍTULO I**

Art. 194 - Cabe ao Chefe do Poder Executivo, a prisão administrativa de todo e qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas ou entregas nos devidos prazos, ou ainda, a dos que, sendo ou não funcionário público, hajam contribuído material ou intelectualmente, para a execução ou ocultação desses crimes.

§ 1º - A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido a ser realizado com urgência processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias e será cumprida em estabelecimento especial.

§ 3º - A prisão administrativa será relaxada tão logo seja efetuada a reposição do “quantum ” relativo ao alcance ou desfalque verificado.

Art. 195 - Cabe ao Chefe do Poder Executivo a suspensão preventiva do funcionário, desde que o afastamento seja necessário para averiguar faltas cometidas, não podendo decretá-la ou prorrogá-la por mais de 90 (noventa) dias, ainda que o processo disciplinar não esteja concluído.

Art. 196 - O funcionário suspenso preventivamente, pode ser administrativamente preso.

Parágrafo Único - O funcionário que responder por malversação ou alcance de dinheiro público, não se encontrando preso administrativamente, será sempre suspenso preventivamente.

Art. 197 - A prisão administrativamente e a suspensão preventiva são medidas acautelatórias e não constituem penas.

Art. 198 - O funcionário afastado em decorrência das medidas acautelatórias referidas no artigo anterior terá direito :

I - A diferença de vencimento e a contagem do tempo de serviço relativo ao período de afastamento, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar as penas de advertência, multa ou repreensão;

II - A diferença de vencimento e a contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada.

Parágrafo Único - Será computado na duração da pena de suspensão disciplinar imposta, o período de afastamento decorrente de medida acautelatória.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



**CAPITULO II
DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADE**

Art. 199 - Qualquer autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a provocar a sua apuração imediata, por meios sumários ou por intermédio de processo administrativo.

Art. 200 - A apuração de irregularidade mediante sindicância não terá forma processual definitiva nem ficará adstrita ao rito determinado no capítulo III, para o processo administração, construindo-se em simples averiguação.

Parágrafo Único - Se, no curso da apuração sumária ficar evidenciada falta punível com pena superior a advertência, repreensão, suspensão até 30 (trinta) dias ou multa correspondente, o responsável pela apuração fará imediata comunicação ao Prefeito Municipal para fim de ser instaurado o necessário processo administrativo.

**CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 201 - A aplicação das penas de suspensão, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e de disponibilidade ser precedida de processo administrativo.

Art. 202 - Caberá ao Prefeito Municipal determinar a comissão permanente de Inquérito a instauração do processo Administrativo.

Parágrafo Único - Se, de imediato ou no curso do processo administrativo, ficar evidenciado que a irregularidade de cometida envolve fato punível como crime, a autoridade que promover o processo, comunicará a polícia da jurisdição em que ela se verificou, a fim de que seja providenciada a INSTAURAÇÃO DO COMPETENTE INQUÉRITO, FICANDO TRASLADO NA REPARTIÇÃO.

Art. 203 - Promoverá, o processo administrativo, a Comissão Permanente de Inquérito, composta de 3 (três) funcionários, indicados, dentre eles, o respectivo Presidente.

§ 1º - Os fatos de instauração do processo, de designação dos membros da respectiva comissão e de seu Secretário serão publicados no órgão oficial.

§ 2º - A comissão poderá dedicar todo o tempo de expediente aos trabalhos do processo, ficando seus membros e o Secretário dispensados do serviço na repartição.

Art. 204 - O processo deverá ser conclusão à autoridade instauradora no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da instauração dos trabalhos da comissão prorrogável nos casos de força maior, por mais 1/3 (um terço).



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



§ 1º - Os trabalhos de comissão serão instalados no máximo de 3 (três) dias, contados da publicação do ato de designação de seus membros, lavrando-se a competente ata.

§ 2º - A não observância dos prazos referidos neste artigo e no parágrafo anterior não acarretará nulidade do processo, importante em responsabilidade administrativa dos membros da comissão.

Art. 205 - A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos.

Art. 206 - Os órgãos Municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com a máxima presteza as solicitações da comissão, devendo comunicar prontamente a impossibilidade da comissão, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 207 - A autoridade instauradora de processo administrativo providenciará, com a máxima urgência e mediante a requisição do presidente da comissão, os meios materiais, inclusive os de locomoção ou transportes que se fizerem necessários.

Art. 208 - Todos os atos da comissão deverão ser datilografados em duas vias, constituindo a segunda o traslado a que se refere o parágrafo único do artigo 202, desta Lei.

Art. 209 - O Secretário da comissão, a quem o presidente fará a entrega de todos os documentos que lhe foram confiados pela autoridade instauradora, autografa - los - à mediante termo datado e assinando.

Art. 210 - Ultimada a instrução, será feita no prazo de 3 (três) dias, a citação do indiciado, para a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultada vista do processo, durante todo esse período na sede da comissão.

§ 1º - Havendo dois ou mais indicados, o prazo para defesa será comum e de 10 (dez) dias.

§ 2º - Achando-se o indicado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital em jornal oficial, durante 8 (oito) dias consecutivos, para que compareça diante da comissão, com a finalidade de acompanhar o processo, para a defesa da última publicação.

§ 3º - Nenhum acusado será julgado sem defesa que poderá ser produzida em causa própria.

Art. 211 - Em caso de revelia, o Presidente da comissão designará, de ofício, defensor dativo preferencialmente advogado.

Parágrafo Único - A constituição de defensor independerá de instrumento de mandato, se o indiciado o indicar por ocasião do interrogatório.

Av. John Kennedy, 120 – Paço Municipal “Antonio Joaquim Alves Branco” –
Centro – Araruama – RJ. Cep:28970.000.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



Art. 212 - Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, e com relatório onde será exposta a matéria de fato e de direito, concluindo pela inocência ou responsabilidade do indiciado, indicando, no último caso, as disposições legais transgredidas e a pena que julgar cabível.

§ 1º - Recebido o processo, o Chefe do Poder Executivo proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, até o julgamento final.

Art. 213 - Quando a autoridade instauradora considerar que os fatos não foram devidamente apurados, promoverá o retorno do processo a comissão para cumprimento das diligências consideradas indispensáveis a sua decisão.

Art. -214 -O funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecia a sua inocência ou cumprida a decisão imposta.

**CAPITULO IV
DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO**

Art. 215 - Caracterizado o abandono do cargo, o Chefe da repartição onde tenha exercício o funcionário ou órgão pagador, comunicará o fato ao setor de pessoal da secretaria a que estiver lotado ou do Procurador, que providenciará a instauração do processo administrativo.

Art. 216 - Instaurado o processo administrativo sumário a comissão de processo administrativo, providenciará a citação dos faltosos por edital de chamamento, com prazo de 10 (dez) dias publicados pelo menos 3 (três) vezes no órgão oficial.

§ 1º - O prazo do edital a que se refere este artigo começa a correr desde a sua primeira publicação.

§ 2º - Findo o prazo do artigo anterior e não havendo manifestação do faltoso, ser - lhe - à designado defensor pelo Presidente da Comissão de Processos Administrativos.

§ 3º - O defensor diligenciará na apuração das causas determinantes da ausência ao serviço, tomando as providências necessárias à defesa sob seu encargo, tendo 3 (três) dias para apresenta-la, contados na data de sua designação.

Art. 217 - A comissão de processo administrativo, recebida a defesa fará a sua apreciação e encaminhará à autoridade instauradora, parecer conclusivo que será submetido a decisão do Chefe do Poder Executivo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



Art. 218 - Quando o processo administrativo em curso tiver por objeto apurar apenas abandono do cargo, poderá haver exoneração a pedido, a juízo do Chefe do Poder Executivo.

**CAPITULO V
DA REVISÃO**

Art. 219 - Poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ou circunstância suscetíveis de justificar a inocência do funcionário punido.

§ 1º - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa.

§ 2º - A revisão processar –se – à em apenso ao processo originário.

§ 3º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 4º - O requerimento, devidamente instruído será dirigido ao Chefe do Poder Executivo que decidirá sobre o pedido.

§ 5º - Deferida a revisão, o Chefe do Poder Executivo designará outra comissão para processa - lá.

Art. 220 - Na inicial, o requerimento pedirá dia e hora para inquirição das testemunha que arrolar.

Parágrafo Único - Será considerado informante a testemunha que, residindo fora do Município, prestar depoimento por escrito.

Art. 221 - Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, será o processo com o respectivo relatório, encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para julgamento.

§ 1º - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências.

§ 2º - No caso de serem determinadas diligências o prazo será contado na sua conclusão.

Art. 222 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo – se todos os direitos pela mesma atingidos.



TITULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 223 - O poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução da presente Lei.

Art. 224 - Os prazos previstos nesta Lei e na sua regularização serão contados por dias corridos.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando – se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil que seguir.

Art. 225 - Salvo nos casos de atos de provimento de exoneração ou de punição poderá haver delegação de competência.

Art. 226 - Nos dias úteis, só por determinação do Chefe do Poder Executivo, poderão deixar de funcionar as repartições públicas municipais ou ser suspenso o expediente.

Art. 227 - É vedado ao funcionário e ao contratado serviço sob a direção ao imediata do conjugue ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo neste caso, exceder de dois o seu número.

Art. 228 - Aos servidores do Município regidos por legislação especial, não se reconhecerá direitos nem se deferirá vantagem pecuniária prevista nesta Lei, quando por força de regime especial a que se acham sujeitos, fizerem jús a direitos e vantagens com a mesma finalidade, ressalvado o caso de acumulação legal.

Parágrafo Único - A situação de pessoal contratado não confere direito nem expectativa de direito de readaptação para cargo efetivo.

Art. 229 - O funcionário candidato a cargo eletivo desde que exerça cargo de direção, de Chefia ou assessoramento , ou encargo de fiscalização ou de arrecadação, será afastado do exercício, a partir da data em que for inscrito perante à justiça Eleitoral até o dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo Único - O afastamento a que se refere este artigo será efetuado sem prejuízo de vencimento, direitos e vantagens do cargo efetivo que o funcionário ocupe.

Art. 230 - Para dedicar-se à atividade política, o funcionário, mediante requerimento, será afastado do exercício do cargo durante o período que mediar entre o registro da candidatura perante à Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



Parágrafo Único - O afastamento a que se refere este artigo será sem prejuízo do vencimento, direitos e vantagens do cargo que o funcionário ocupe.

Art. 231 - Com a finalidade de elevar a produtividade dos funcionários e ajustá-los às suas tarefas e ao seu meio de trabalho, o Município promoverá treinamento necessário na forma da regularização própria.

Art. 232 - O regime jurídico deste Estatuto é extensivo aos membros do Magistério Municipal, no que couber.

Art. 233 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor Público de Araruama.

Art. 234 - É dispensada a prestação de fiança para o provimento e o exercício de qualquer cargo, função ou emprego na Administração Municipal.

Art. 235 - São isentos de taxas de expediente, os requerimentos e certidões de interesse do funcionário público Municipal ativo ou inativo.

Art. 236 - O poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Lei, adotará as medidas necessárias ao aproveitamento dos servidores, habilitados previamente, no quadro de pessoal da Municipalidade.

Art. 237 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 08 de julho de 1986.

RENATO DE VASCONCELLOS LESSA

PREFEITO